

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1195 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	7
DIRETORIA-GERAL.....	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	10
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS .....	31
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS .....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ .....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	44
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	50
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	52
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	53
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	53
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	56



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA N.º 297/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 49, da Resolução n.º 007/2017/CPJ, que institui a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins – CPDS;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 005/2019/CPJ, que trata da composição, organização e o funcionamento da referida Comissão;

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins - CPDS:

I - LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Ouvidora do Ministério Público (titular) - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça (suplente);

II - ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (titular) - CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça/Assessor do PGJ (suplente);

III - RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (titular) - PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas (suplente);

IV - HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (titular) - RODRIGO PINHEIRO MATIAS, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação (suplente);

V - JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão (titular) - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas (suplente);

VI - SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, Encarregada de Área de Apoio Técnico à Gestão Documental (titular) - MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa (suplente).

Art. 2º Revogam-se as Portarias n.ºs 471/2020 e 1396/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N.º 301/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e nos termos dos protocolos n.º 07010391438202159 e n.º 07010392162202126;

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matricula n.º 69607	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA Matricula n.º 108110	n.º 012/2021	Aquisição de equipamentos e softwares de Informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.
JESUS EVANGELISTA DA SILVA Matricula n.º 98810	HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR Matricula n.º 23599	n.º 013/2021	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e polimento de veículos, com o fim de atender as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista no Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2021, Processo administrativo n.º 19.30.1513.0000580/2020-04, parte integrante do presente instrumento.
FREDERICO FERREIRA FROTA Matricula n.º 98610	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS Matricula n.º 112359001	n.º 014/2021	Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, conforme especificações constantes nos Anexos, partes integrantes da Concorrência n.º 003/2020 e na proposta da CONTRATADA. Processo n.º 19.30.1503.0000660/2020-31.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N.º 303/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo n.º 07010391142202138;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATOS	OBJETO DO CONTRATO
JESUS EVANGELISTA DA SILVA Matrícula n.º 98810	HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR Matrícula n.º 23599	n.º 136/2012	Contratação de serviço de renovação seguro total de veículos, para atender as necessidades de segurar e salvaguardar o patrimônio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n.º 041/12, Processo administrativo n.º 2012/0701/000224, parte integrante do presente instrumento.
JESUS EVANGELISTA DA SILVA Matrícula n.º 98810	LEANDRO FERREIRA DA SILVA Matrícula n.º 92808	n.º 057/2019	O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento de frota que permita, por meio de sistema via Web com uso de cartões magnéticos, a aquisição de gasolina comum, gasolina aditivada, álcool, diesel comum ou diesel S-10, Arla 32, lubrificantes e filtros automotivos, a serem utilizados por veículos da Procuradoria-Geral de Justiça, lotados na Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 026/2019, Processo administrativo n.º 19.30.1516.0000292/2019-75, parte integrante do presente instrumento.
JESUS EVANGELISTA DA SILVA Matrícula n.º 98810	FLAVIO SANTOS ROSSI Matrícula n.º 84408	n.º 097/2020	Aquisição de veículo SUV grande blindado, para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1150.0000745/2020-24, parte integrante do presente instrumento.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATAS	OBJETO DA ATA
JESUS EVANGELISTA DA SILVA Matrícula n.º 98810	HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR Matrícula n.º 23599	n.º 077/2020 n.º 078/2020 n.º 079/2020 n.º 080/2020	Registro de Preços para aquisição de veículos novos, de fabricação nacional, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1513.0000184/2020-26.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Revogam-se as designações consignadas nas Portarias n.º 900/2019, n.º 913/2020, n.º 107/2021 e n.º 109/2021, em relação às atas e contratos em referência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 309/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes e o Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso - COPEDPDI.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 314/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010391802202181;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 07 e 14 de abril de 2021, na Comarca de Justiça de Pium.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 317/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THÁIS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Natividade, a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 319/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução n.º 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ n.º 083, de 02 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n.º 280/2021, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1194, de 30/03/2021, a parte que designou a Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz para atuar perante a 23ª Zona Eleitoral – Pedro Afonso para constar o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA na referida atuação eleitoral no período de 1º a 03 de março de 2021, durante o afastamento da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 320/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010392917202192;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor LUCAS MARTINS MENDES, matrícula n.º 121014, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 321/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de

janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 295/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1194, de 30/03/2021, que dispensou da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 74207.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 322/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 298/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1194, de 30/03/2021, que nomeou a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ, matrícula n.º 74207, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça – DAM7.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 323/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como o pedido contido no e-Doc n.º 07010391769202199;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 74207.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 324/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como o pedido contido no e-Doc n.º 07010391769202199;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ, matrícula n.º 74207, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça – DAM7.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 109/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000110/2021-73

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720P.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0062632), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0062923), emitido

pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de câmera de vídeo usb tipo webcam 720p, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 008/2021 HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: RF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - item 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0062414) e com o Termo de Adjudicação do PE (SEI 0062416) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/03/2021.

**DESPACHO N.º 113/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000259/2021-36

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: JADSON MARTINS BISPO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor JADSON MARTINS BISPO, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, em 15 e 16 de março de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 009/2021 (ID SEI 0063486) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 245,06 (duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/03/2021.

**DESPACHO N.º 114/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000257/2021-90

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Guaraí/Palmas/Guaraí, em 18 de março de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 008/2021 (ID SEI 0063406) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 155,76 (cento de cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/03/2021.

**DESPACHO N.º 115/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000625/2020-35

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0063491), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0063635), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 009/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: AS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – Grupos 1, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 13 e 16 e itens 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 65, 67 e 68; PRISMA PAPELARIA EIRELI – Grupos 2, 6, 8 e 15; LAZARO BEZERRA SOARES – Grupo 5; RC RAMOS COMÉRCIO LTDA – Grupo 12; WIRES MARDEN COELHO DE ABREU – Grupo 14

e itens 60, 62 e 64; C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO – Grupo 17; KELEDU COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO LTDA – itens 59 e 66, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0063071) e com o Termo de Adjudicação do PE (ID SEI 0063074) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/03/2021.

**DESPACHO N.º 117/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000028/2021-56

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONTINUADO, NA MODALIDADE DE FÁBRICA DE SOFTWARE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0062942), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de FÁBRICA DE SOFTWARE, para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID’s SEI 0061845 e 0063156), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0063804), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/03/2021.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**920122 - DECISÃO**

Notícia de Fato nº 2021.0002021

**DECISÃO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do OFÍCIO Nº 2298522, da lavra da Exma. Sra Juíza de Direito Renata do Nascimento e Silva, que encaminhou cópia dos Autos da Ação Penal nº: 00068166220198272731, em razão de requerimento da defesa técnica, baseada no artigo 28-A, § 14 do Código de Processo Penal, após recusa do Ministério Público, em primeira instância, a propor Acordo de Não Persecução Penal.

A Douta Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, sem a proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento em jurisprudências recentes que rechaçam "o oferecimento do ANPP em ações penais em andamento."

É o relato do essencial.

Inicialmente convém destacar que fora oferecida denúncia no dia 07 de novembro de 2019 (evento 1), atribuindo-se ao acusado AGNALDO CAMARGO DE ALMEIDA a conduta tipificada no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

A denúncia fora recebida (evento 07) em 12 de novembro de 2019.

Nesse momento, a defesa técnica do acusado requer o oferecimento de acordo de não persecução penal, por trata-se de medida que tem natureza jurídica mais benéfica ao réu.

Pois bem. A matéria em questão surgiu após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, art. 28-A do CPP, que dispôs:

"Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]".

O benefício de oferecimento do ANPP somente é cabível antes da instauração da ação e aplicado somente aos casos que venham ocorrer após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

De fato, o referido instituto se trata de um negócio jurídico extrajudicial e inexistente previsão legal para sua aplicação em feitos em andamento, além de ser totalmente inconcebível a retroatividade do instituto sob o mero argumento de ser mais benéfico, pois abriria precedentes para retroação inclusive a

processos já devidamente sentenciados.

Além disso, no presente caso, o processo já se encontra com a instrução encerrada, inclusive com sentença já prolatada pelo Juízo, o que conduz ao entendimento de que eventual acordo de não persecução neste momento careceria completamente de finalidade, tendo em vista que seu escopo de racionalizar a persecução criminal em atendimento aos princípios da economia, celeridade e utilidade processuais, já se encontrando ultrapassado pelo empenho de todos os recursos para o regular desenvolvimento da ação.

Reforça-se que da simples interpretação literal do dispositivo previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, entendo que o acordo de não persecução penal (ANPP) é cabível a fatos delituosos praticados antes da vigência do Pacote Anticrime, desde que ainda não recebida a denúncia.

A propósito, cite-se a orientação do Enunciado n. 20 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça:

"Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

Nesse sentido, o Colendo STJ já decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. [...] Ademais, da simples leitura do referido dispositivo se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau" (STJ, EdCl no AgRg no AResp 1.668.298/SP). MINISTRO FELIX FISHER Relator (Ministro FELIX FISHER. Julgado em 26/05/2020, publicado em 03.06.2020) (destacado)

No caso em exame, vale ressaltar que a denúncia foi recebida antes de entrar em vigor a nova lei.

Diante de todo o exposto, este Órgão de Cúpula ratifica o entendimento do Parecer exarado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, Cynthia Assis de Paula, ante a vedação do oferecimento do ANPP em ações penais em andamento.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para providenciar a cientificação do Juízo remetente, bem como a publicação da presente decisão.

Palmas-TO, 23 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG N° 099/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392175202111, de 29/03/2021, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Vergílio de Souza, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 20/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N° 100/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria Geral do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392666202146, de 30/03/2021, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Joziel da Silva Costa, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 16/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### APOSTILA/DG N° 002/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

#### R E S O L V E:

Apostilar a Portaria DG N° 088/2021, publicada no DOMP/TO N° 1192, de 26 de março de 2021, conforme a seguir:

#### Onde se lê:

“Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Suiana Chagas Barreto, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/08/2021 a 30/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.”

#### Leia-se:

“Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Suiana Chagas Barreto, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/08/2021 a 30/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.”

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### APOSTILA/DG N° 003/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

#### R E S O L V E:

Apostilar a Portaria DG N° 089/2021, publicada no DOMP/

TO N° 1192, de 26 de março de 2021, conforme a seguir:

Onde se lê:

“Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Hellen Cristiana Correa Aires, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 24/08/2021 a 22/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.”

Leia-se:

“Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Hellen Cristiana Correa Aires, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 24/08/2021 a 22/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.”

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.**

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**APOSTILA/DG N° 004/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

**R E S O L V E:**

Apostilar a Portaria DG N° 090/2021, publicada no DOMP/TO N° 1192, de 26 de março de 2021, conforme a seguir:

Onde se lê:

“Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Carmelita Tavares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/05/2021 a 14/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.”

Leia-se:

“Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Carmelita Tavares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/05/2021 a 14/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.”

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.**

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**APOSTILA/DG N° 005/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

**R E S O L V E:**

Apostilar a Portaria DG N° 045/2021, publicada no DOMP/TO N° 1166, de 17 de fevereiro de 2021, conforme a seguir:

Onde se lê:

“Art. 1º. Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirlene Kerine Costa, o dia 04/12/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 04/12/2020 a 18/12/2020, assegurando o direito de usufruto desse 01 (um) dia em época oportuna.”

Leia-se:

“Art. 1º. Interromper, retroativamente, as férias do(a) servidor(a) Shirlene Kerine Costa, o dia 04/12/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 04/12/2020 a 18/12/2020, assegurando o direito de usufruto desse 01 (um) dia em época oportuna.”

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.**

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N°: 024/2009

ADITIVO N°: 12º Termo Aditivo

PROCESSO N°: 2009/0701/00333

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Ester Alves Oliveira

OBJETO: Alteração de titularidade da locação, em virtude da venda do imóvel.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 30/03/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ester Alves Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****ATA DA 222ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****09/02/2021 – 9h**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (09.02.2021), às nove horas e três minutos (09h03min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 222ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, do advogado Flávio Salera (OAB nº 6981/TO) e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1159, em 04/02/2021. Dando início aos trabalhos, fora aprovada, por unanimidade, a Ata da 221ª Sessão Ordinária. Na sequência foi referendado, por unanimidade, o Ato PGJ nº 139/2020 (E-doc nº 07010363402202011), que republicou a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do MPE/TO nº 1127, de 11/12/2020. Observada a ordem da pauta, o colegiado passou às discussões acerca do procedimento para a indicação de membro do Ministério Público a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para os fins do artigo 130-A, §1º, da Constituição da República, ocasião em que foi apresentada a minuta que segue transcrita: “RESOLUÇÃO CSMPNº \_\_\_\_/2021. Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2021-2023. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2018, e do disposto no Regimento Interno do referido Órgão colegiado; CONSIDERANDO a deliberação dos membros do referido Órgão Colegiado na 222ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”; RESOLVE I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Regulamentar o processo de escolha de membro, no âmbito deste Parquet estadual, que será indicado para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2021-2023. Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público será composto por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado 10 (dez) anos na respectiva carreira. Art. 3º A Comissão Eleitoral será composta por membros mais antigos nos

termos do Quadro Geral de Antiguidade de 1ª Instância, conforme deliberado pelo Conselho Superior na 239ª Sessão Extraordinária, restando autorizado ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de impedimento, a escolha de novos integrantes. Parágrafo único. A composição da Comissão Eleitoral será publicada no primeiro dia útil após a realização da 222ª Sessão Ordinária pela Secretaria do Conselho Superior de Ministério Público. II - DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS Art. 4º O período de inscrição para participar do processo de escolha destinada à formação da lista tríplice ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público será de 03 (três) dias, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2021. Art. 5º O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, via E-doc, endereçado à Secretaria do Conselho Superior - SCS, até as 18h do último dia do período de inscrição, quando apresentará os seguintes documentos: I - curriculum vitae; II - informação de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado; III - declaração sobre eventual cumprimento de sanção criminal ou disciplinar, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurado contra o inscrito; IV - declaração do inscrito de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal, Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes. Art. 6º A Comissão Eleitoral determinará à Secretaria do Conselho Superior a publicação, no primeiro dia útil, da relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. III - DOS IMPEDIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES Art. 7º Eventuais impedimentos ou impugnações aos inscritos(as) deverão ser apresentados ao Presidente da Comissão via e-Doc, endereçados à Secretaria do Conselho Superior – SCS, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2021, até as 18h do último dia; Art. 8º Os impugnados serão comunicados, imediatamente, via e-Doc, pela Secretaria do Conselho Superior – SCS e poderão apresentar resposta no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2021, até as 18h do último dia; Art. 9º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 03 de março de 2021, para, em sessão única, julgar as impugnações apresentadas. Art. 10 Será facultada a palavra ao Impugnante e, sucessivamente, ao Impugnado, antes do julgamento pelos membros da Comissão Eleitoral, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos. IV - DA ELEIÇÃO Art. 11. Na data designada para a eleição, 05 de março de 2021, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica online, no Plenário dos Órgão Colegiados que começará às 9 (nove) horas e encerrará às 17 (dezesete) horas. Art. 12. O voto é obrigatório, constitui dever funcional e será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinomial, por todos os Membros do quadro ativo da carreira, exceto pelo Procurador-Geral de Justiça. Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior. Art. 13. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice. Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira, persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme art. 29,

da Lei Complementar nº 51/2008. V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 14. O resultado da eleição será encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins e na intranet do Sítio Institucional. Art. 15. A Secretaria do Conselho Superior remeterá ao Procurador-Geral de Justiça o resultado da eleição para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, indicar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União o membro que concorrerá à formação da lista triplíce. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de fevereiro de 2021. LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do Conselho Superior do Ministério Público”. Minuta aprovada, por unanimidade. Na ocasião indicou, para comporem a comissão que conduzirá referida eleição, adotando-se como critério a ordem na lista de antiguidade em sistema de rodízio, sob a presidência do primeiro, os Promotores de Justiça Cantionilton Pereira da Silva, Maria Natal de Carvalho Wanderley e Fábio Vasconcellos Lang – Membros, e Adriano César Pereira das Neves e André Ramos Varanda – Suplentes. Na sequência tomaram ciência do Ato PGJ nº 141/2020, que coloca a Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público, para atuar como membro auxiliar na Corregedoria Nacional do Ministério Público, em regime de dedicação exclusiva, a partir de 14 de dezembro de 2020 (E-doc nº 07010373627202069). Logo após, foram cientificados do encaminhamento do procedimento administrativo eleitoral de formação de lista triplíce para escolha de membro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela Presidente de Comissão Eleitoral Maria Cristina Costa Vilela, por meio do Ofício nº 001/2020 – CE. Ato contínuo, tomaram conhecimento, em bloco, dos E-doc’s nº 07010371596202011 e 07010380231202159, 07010371599202045 e 07010377367202181, por meio dos quais os membros Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira e Thaís Cairo Souza Lopes, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, encaminharam informações acerca da regularidade de serviço e/ou documentação comprobatória de prorrogação da participação nos cursos. Na sequência foi autorizada, em caráter liminar, a prorrogação da autorização para frequentar curso, ao Promotor de Justiça Airton Amílcar Machado Momo (E-doc nº 07010380396202121), constante dos Autos CSMP nº 017/2018, restando condicionada a autorização, ao encaminhamento, pelo interessado, de documentação que comprove a necessidade de tais atividades presenciais para conclusão do curso. Também para ciência, o Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira encaminhou certidão de início de exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (E-doc nº 07010377620202113). Em seguida, o colegiado se manifestou favorável à concessão de autorização para residir fora da comarca de atuação aos Promotores de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto (Autos SEI nº 19.30.1072.0000813/2020-37), Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira (Autos SEI nº 19.30.1072.0000091/2021-31) e Saulo Vinhal da Costa (Autos SEI nº 19.30.1072.0000027/2021-13). Prosseguindo, tomaram conhecimento, do teor do despacho de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Civil Público nº 001/2018 – E-ext nº 2018.0007192, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça (E-doc nº 07010377009202179 e 07010379552202119). Dando continuidade, o Presidente Luciano Casaroti apresentou

decisão de Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público - E-ext nº 2020.0002660, remanescente da gestão da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, assim conclusa: “(...). Diante do exposto, em face da suspensão do início do pagamento do auxílio-saúde e precipuamente pela ausência de dolo na conduta reputada improba, PROMOVOO ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 22 c/c art. 18, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP (...).” Decisão homologada por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Marco Antonio retirou de julgamento a Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público - E-ext nº 2017.0001773, remanescente da gestão da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, com vista a ele concedida na 221ª Sessão Ordinária. Após, o Corregedor-Geral apresentou os relatórios de inspeções realizadas nas Promotorias de Justiça de Palmeirópolis (E-doc nº 07010375069202076) e Paranã (E-doc nº 07010375067202087). Apresentou, ainda, as decisões de arquivamento proferidas nos autos do Pedido de Providências Classe I, autos SEI nº 19.30.7000.0000719/2020-82 (E-doc nº 07010375342202062), SEI nº 19.30.7000.0000723/2020-71 (E-doc nº 07010375697202051), SEI nº 19.30.7000.0000720/2020-55 (E-doc nº 07010377151202116) e SEI nº 19.30.7000.0000718/2020-12 (E-doc nº 07010379986202119). Relatórios e decisões dados por conhecido por todos. Após, tiveram ciência, em bloco, dos itens 21 a 42 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos, iniciada pelos remanescentes da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, apresentados pelo Presidente Luciano Casaroti: 1) E-ext nº 2019.0004460 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – Notícia de fato, consubstanciada em representação anônima, dando conta de suposta falta de disponibilização de produtos para manutenção da limpeza da sala de necrópsia do IML de Paraíso do Tocantins; e suposta prática de assédio moral, perpetrada pela ocupante do cargo de Diretora de Medicina Legal, em desfavor dos servidores – SOLICITADAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE RECURSO – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 003/2003 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2020.0002420 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1249/20. Apurar denúncia de pagamentos ilegais realizados pelo vereador Rogério Santos, utilizando a cota de despesa de atividade parlamentar - CODAP do seu gabinete, em favor da San Carlos FM, Gráfica Reis, Mini Mercado Peg & Pag, Casa da Carne Nordeste e a utilização de combustíveis com recursos públicos para atender particulares – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA CERTIFICANDO QUE NA ANÁLISE DAS CONTAS NÃO SE IDENTIFICOU DESVIO DA CODAP PELO VEREADOR, CONCERNENTE A EMISSÃO FRAUDULENTA DE NOTAS FISCAIS PELOS CITADOS ESTABELECIMENTOS - GASTOS INTEGRALMENTE COMPROVADOS – DANO AO

ERÁRIO NÃO CONSTATADO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade, registrado apontamento do Conselheiro Marco Antonio, que recomendou que, quando se trata de possível emissão de nota fiscal fraudulenta, é importante verificar a existência do necessário calçamento real da compra, da venda ou da prestação do serviço, uma vez que, embora a auditoria do TCE faça a análise contábil, não examina a veracidade da emissão das notas. Na sequência, passou-se à análise dos feitos da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho: 1) Autos CSMP nº 314/2019 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0048. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL, NO MUNICÍPIO DE PALMAS, DENOMINADO LOTE 46, LOTEAMENTO SERRA TAQUARUÇU - PERDA DO OBJETO DIANTE DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.771/65. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR - LEI 12.651/12. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP nº 363/2019 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0014. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL, NO MUNICÍPIO DE PALMAS, FAZENDA JANAÍNA - PERDA DO OBJETO DIANTE DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.771/65. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR - LEI 12.651/12. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP nº 709/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 006/2013. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – MUDANÇA DA FAMÍLIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A APRECIACÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA”. Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP nº 149/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Figueirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO 2010 - PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE – EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP nº 227/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - INADIMPLÊNCIA REFERENTE A CONTRATO CELEBRADO COM A PESSOA JURÍDICA GUSTAVO FERNANDES LEOBAS – ME - DIREITO DISPONÍVEL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) Autos CSMP nº 235/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO

DAS ORDENS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE. PRECATÓRIO CUMPRIDO ATRAVÉS DE BLOQUEIO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2018.0005407 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE PALMAS PARA O SINDICARNES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - ACATAMENTO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2018.0006134 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SOBREPÊÇO E IRREGULARIDADES EM BENS IMÓVEIS RECEBIDOS EM DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO DE PALMAS – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS IMÓVEIS DESTINAM-SE AO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES”. Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2018.0008821 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIDADE EDUCACIONAL EM RAZÃO DE ATOS DE INDISCIPLINA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS COM EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES – REINTEGRAÇÃO DA ESTUDANTE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SÚMULA Nº 003/2013 DESTE CONSELHO -. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2019.0000200 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO DE MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO - POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NO LOCAL - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2019.0001107 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO REMANEJAMENTO DE ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NO CARNAVAL DE 2019 EM DETRIMENTO DO COMBATE À DENGUE - CONTRATOS REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO CULTURAL E SEM NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES - ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO ANO DE 2019 SUPERIOR EM TRINTA E DOIS MILHÕES DE REAIS EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS - REMESSA DE CÓPIAS PARA A 27ª PJ DA CAPITAL, PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA A POLÍTICAS PÚBLICAS DA ÁREA DA

SAÚDE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext nº 2019.0002764 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - NOTÍCIA DE AMEAÇAS, VIOLÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS POR PARTE DE SERVIDOR AOS INTERNOS DO CASE - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext nº 2019.0003260 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - FALTA DE SERINGAS PARA INSULINA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTOQUE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext nº 2019.0003436 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO - MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO MUNICÍPIO E À ENTIDADE ORGANIZADORA – CUMPRIMENTO – CERTAME REALIZADO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext nº 2019.0003519 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - VIOLAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - INFORMAÇÕES PRESTADAS - JUSTIFICATIVA DA DEMORA NAS PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE ACESSO AOS DADOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext nº 2019.0003800 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 056/2019 - PMTO - CLÁUSULAS RESTRITIVAS - DIRECIONAMENTO DE EMPRESA - DILIGÊNCIAS EFETUADAS - RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUE SE RESTRINGE A MERA REPRODUÇÃO DAS INFORMAÇÕES - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO E ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO”. Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext nº 2019.0004109 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DE ADOLESCENTES - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL QUE DEMANDA ACOMPANHAMENTO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext nº 2019.0004297 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PARTE DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - FALECIMENTO DO INVESTIGADO - PERDA DO OBJETO -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext nº 2019.0004953 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE DECLARAÇÕES, REDUZIDAS A TERMO NA PROMOTORIA, INFORMANDO NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PARTE DA MÉDICA PLANTONISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE DA 603 NORTE, EM PALMAS - DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA - DILIGÊNCIAS SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO – NA PRESENTE HIPÓTESE, A REVISÃO DA SÚMULA CSMP/003/2013 TORNOU DESNECESSÁRIA A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext nº 2019.0005558 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - IRREGULARIDADE SANITÁRIA DA CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO NOVA CHANCE EM GURUPI - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext nº 2019.0005746 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDORA LOTADA NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE PALMAS - NÃO COMPROVAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext nº 2019.0006145 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES RECEBENDO REMUNERAÇÃO SEM COMPARECIMENTO AO LOCAL DE TRABALHO - DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS - NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext nº 2019.0006434 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGADA ILEGALIDADE NA PROMOÇÃO PARA O POSTO DE CORONEL NA POLÍCIA MILITAR DE OFICIAL EXERCENDO O CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR - LEGALIDADE DA PROMOÇÃO - ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext nº 2019.0006817 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – CASE – CONFLITO ENTRE SOCIOEDUCADORES E INTERNO – POSSÍVEIS AGRESSÕES – INOCORRÊNCIA – REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE REVISTA CORPORAL NO ADOLESCENTE APÓS RECEBIMENTO DE VISITAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext nº 2019.0008058 – Interessada: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PROFISSIONAIS

DA SAÚDE NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE PALMAS - NÚMERO REDUZIDO QUE NÃO ATENDE A DEMANDA - INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS VISANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS E SE SUFICIENTES PARA SUPRIR A DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext nº 2019.0008094 – Interessada: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS EM COMBATER SURTO DE LEISHMANIOSE - FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE INCIDÊNCIA EM 2019 EM RELAÇÃO AOS ANOS ANTERIORES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext nº 2020.0001708 – Interessada: Subprocuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Recurso Administrativo face contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Ementa: "NOTÍCIA DE FATO - 1. NOTÍCIA DE CRIME - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PGJ - RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - O CONSELHO SUPERIOR NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA APRECIACÃO DE MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 2. EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM - DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL". Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext nº 2020.0002754 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - IRREGULARIDADES NOS DE PLANTÕES DE SERVIDORES DA UPA-SUL DE PALMAS - ESCALAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS COMPROVADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. Continuamente, apreciaram os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu: 1) E-ext nº 2018.0000133 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NO DEPÓSITO DE DEJETOS NO LAGO DA USINA UHE DE LAJEADO, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – REALIZADA FISCALIZAÇÃO, NÃO FOI POSSÍVEL O LEVANTAMENTO DO DANO AMBIENTAL, ANTE A INEXATIDÃO DO LOCAL APONTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2018.0007270 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INSTAURADO VISANDO APURAR O NÃO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DA PREFEITURA DE TALISMÃ. PRECATÓRIOS QUITADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO – SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº

2019.0000334 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 152/2019 – Adoção de providências quanto à acessibilidade de pedestres e cadeirantes na "Avenida B", dotada de calçada que não atende às normas de acessibilidade ABNT NBR 9050:2004 e nem o padrão sugerido pelo Município de Gurupi. APÓS VÁRIOS OFÍCIOS E COBRANÇAS AVIADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COM VISTAS A GARANTIR A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PEDESTRES EM GERAL, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO TER ADOTADO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS NAS CALÇADAS DA AVENIDA E TAMBÉM MEDIDA JUDICIAL CONTRA A ENERGISA COMPELINDO A EMPRESA PROMOVER O REALINHAMENTO DOS POSTES DESOBRUINDO AS VIAS DE PASSEIO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2019.0000623 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR ATO DE IMPROBIDADE NA DIREÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO NATURATINS, EM GURUPI/TO - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2019.0001254 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DE REGRAS LEGAIS DE PROTEÇÃO E RESGUARDO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DAS LAVANDERIAS TERCEIRIZADAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE EMPRESAS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT-DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO". Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2019.0001423 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Apurar irregularidades na prestação de serviço público essencial de energia elétrica aos moradores do Setor Jardim dos Buritis em Gurupi, decorrente da interrupção prolongada e demora na religação pela Energisa - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COMPROVANDO QUE A ENERGISA PROMOVEU PODAS DE ÁRVORES NA LOCALIDADE, REALIZOU MANUTENÇÕES E INSPEÇÕES SOLUCIONANDO O PROBLEMA NA REDE ELÉTRICA DO SETOR JARDIM DOS BURITIS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2019.0001583 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do programa habitacional "Minha

Casa, Minha Vida”, no município de Guaraí - PROGRAMA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL E SUBSIDIADO POR RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS - INTERESSE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109,I, CF/88 – CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF NA APURAÇÃO DOS FATOS - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE - ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO - HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO”. Voto acolhido por unanimidade.

8) E-ext nº 2019.0002537 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES DO CEIP-SUL DE GURUPI. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS E INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA IMPROBIDADE E DO DANO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

9) E-ext nº 2019.0002604 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR POSSÍVEL PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DE CAIXA DE SOM COM LOCUTOR EM PASSEIO PÚBLICO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – CAIXA DE SOM TRANSFERIDA PARA O INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, COM VOLUME BAIXO E SEM LOCUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

10) E-ext nº 2019.0002696 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA OMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SUPOSTAMENTE CLANDESTINAS NO SETOR BERTAVILE. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROPRIEDADES NÃO REGULARIZADAS NA PREFEITURA - NÃO SE CONSTATOU A INDUÇÃO, PARTICIPAÇÃO, CONCORRÊNCIA OU COLABORAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

11) E-ext nº 2019.0003054 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1867/2019 - Instaurado para apurar denúncia anônima referente à remuneração de servidor, ocupante de cargo em comissão, pela Administração Municipal de Novo Acordo, sem a devida prestação laboral - REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS RESTOU CONSTATADO DESVIO DE FUNÇÃO DO SERVIDOR NOMEADO PARA O CARGO DE DIRETOR DE AGRICULTURA, EXERCENDO FUNÇÕES DE MONITOR ESCOLAR - EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARAREALOCAÇÃO AO CARGO OU EXONERAÇÃO DO SERVIDOR - ATENDIMENTO INTEGRAL COM A DEVIDA REALOCAÇÃO - ÊXITO MINISTERIAL - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO - SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013”. Voto acolhido por unanimidade.

12) E-ext nº 2019.0003838 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório.

Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. REGULARIDADE NA LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade.

13) E-ext nº 2019.0004915 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR INTERPOSTAS PESSOAS, VISANDO BURLAR SITUAÇÃO DE NEPOTISMO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – TRATA-SE DE ATUAÇÃO DE ADVOGADO, FILHO DE VEREADOR, COMO CORRESPONDENTE, MEDIANTE SUBSTABELECIMENTO EM PROCESSOS DA PREFEITURA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade.

14) E-ext nº 2019.0005945 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado visando apurar supostas irregularidades na alimentação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A CORRETA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DOLO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

15) E-ext nº 2019.0008245 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N 3525-2019. Apurar denúncia anônima de uso ilegal de veículo oficial para fins particulares, por parte de uma servidora da Secretaria Segurança Pública - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – DENÚNCIA INFUNDADA - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE O VEÍCULO, PÁLIO WEEKEND, PLACA JKH 6381, É DESTINADO À DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE A SERVIÇO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA – VEÍCULO FICA NA RESPONSABILIDADE DA SERVIDORA, NOS FINS DE SEMANA, GUARDADO EM SUA RESIDÊNCIA, PORÉM DE SOBREVISO PARA EVENTUAIS DESLOCAMENTOS PERTINENTES À DIRETORIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA – ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

16) E-ext nº 2020.0000091 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado visando assegurar os direitos individuais indisponíveis do idoso Antônio Severino Leal, no que concerne ao fornecimento de medicamentos para glaucoma, que não estariam sendo fornecidos pelo Município de Xambioá. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade.

17) E-ext nº 2020.0001051 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

INSTAURADO VISANDO APURAR INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM O FIM DAS ATIVIDADES DA CONSTRUTORA E REMOÇÃO DO MATERIAL OLEOSO DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext nº 2020.0001623 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL Nº 974/2020 – Apurar oferta irregular de curso técnico de enfermagem pela AETO (Associação Educacional do Tocantins), em Dianópolis, sem o devido registro no Conselho Estadual. DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INSTRUÇÃO DO FEITO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO CURSO – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA AETO NA CIDADE DE DIANÓPOLIS – RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPE NO SENTIDO DE NÃO REALIZAR NOVAS MATRÍCULAS, NÃO REALIZAR COBRANÇAS DAS MENSALIDADES ATRASADAS E RETOMADA DO CURSO SOMENTE APÓS CONCLUSÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO – ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext nº 2020.0001801 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR SE AS ENTIDADES RELIGIOSAS DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA ESTÃO CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE REUNIÕES E EVENTOS PRESENCIAIS, EVITANDO A GLOMERACÃO DE FÉIS, COM O OBJETIVO DE CONTROLAR E PREVENIR A PROLIFERAÇÃO DO COVID 19. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - SÚMULA CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext nº 2020.0002171 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E ALIMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. REGULARIDADE EM LICITAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext nº 2020.0002657 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL AUMENTO ABUSIVO NOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS PELOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – OS PREÇOS PRATICADOS EM SÃO SALVADOR ESTÃO DENTRO DA MÉDIA COBRADA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext nº 2020.0004973 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE QUANTO A OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIOS, EM DETRIMENTO DOS SERVIDORES APROVADOS NO CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext nº 2020.0005427 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA DE PALMAS NA EXECUÇÃO DE OBRAS NA PROPRIEDADE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO DE PALMAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – TRATA-SE DE DOAÇÃO DE TERRA PRETA PARA ATENDER FINS SOCIAIS DE HORTA COMUNITÁRIA E ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext nº 2020.0006097 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo foram submetidos à votação os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra: 1) Autos CSMP nº 005/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade em procedimentos licitatórios do Município de Pedro Afonso e tentativa de interferência no relatório elaborado pela 5ª Diretoria de Controle Externo do TCE/TO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TCE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2017.0001887 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO - FALTA DE VAGA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA, PERÍODO MATUTINO – SOLICITADAS INFORMAÇÕES – CRIANÇA JÁ SE ENCONTRAVA MATRICULADA NO PERÍODO MATUTINO EM ESCOLA SITUADA NO BAIRRO EM QUE RESIDE - SOLUÇÃO DA DEMANDA NA FASE DE COLHEITA DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES IMPRESCINDÍVEIS PARA DELIBERAR SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO – DESNECESSÁRIO REMESSA AO CSMP, (artigo 6º da Res. 005/2018) - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2017.0002996 - Interessada:

28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato (Relator José Demóstenes, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio, na 209ª Sessão Ordinária). Autos retirados de julgamento pelo Conselheiro Marco Antonio. 4) E-ext nº 2018.0000134 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO . AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2018.0004293 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TENDO POR OBJETO APURAR DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE PRÓSTATA DE PESSOA IDOSA, PELO SUS – APÓS DILIGÊNCIAS JUNTO À SESAU, O PACIENTE FOI DEVIDAMENTE REGULADO E AGUARDA NA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA POSIÇÃO DA FILA PARA CIRURGIA DE PROCEDIMENTO ELETIVO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TAXONOMIA - MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER APURADO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ART. 23, III, RESOLUÇÃO Nº 005/208/CSMP/TO - REMESSA IMPRÓPRIA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO - ART. 28 DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2018.0004741 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar notícia de situação de risco supostamente vivenciada por adolescente, Município de Paranã/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2018.0004765 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Apurar denúncia de irregularidades ocorridas na aplicação das provas do Concurso Público Edital nº 001/ CFSD-2018/PM-TO, para preenchimento das vagas do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar/TO – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NO SENTIDO DE SE ABSTER DE DAR CONTINUIDADE AO CERTAME – RECOMENDAÇÃO INTEGRALMENTE ACOLHIDA – CONCURSO ANULADO – PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO -HOMOLOGAÇÃO - SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013”. Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2018.0008547 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – apurar supostos danos ao patrimônio da Câmara Municipal de Itaporã causados pelo Município, durante a reforma do prédio. REALIZADAS DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. RESTOU DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE

COMPROVEMOS FATOS DENUNCIADOS OU CONTRAPONHAM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2018.0009068 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Apurar a demora excessiva, pela empresa CARTHAGO Construtora, em entregar as casas vendidas “na planta” a consumidores de Gurupi. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONFIRMOU A NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE, SOB O PONTO DE VISTA DA COMPROVAÇÃO FÁTICA. INSUFICIENTE MATERIAL PROBATÓRIO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2018.0009842 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2425/2018 – Apurar irregularidades detectadas pela SESAU na execução da política da Rede de Atenção Psicossocial no Município de Guaraí/TO – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DANDO CONTA QUE O MUNICÍPIO NÃO IMPLANTOU O CAPS I E A VERBA REPASSADA SERÁ DEVOLVIDA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE - A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS I É QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, NO CASO, SAÚDE MENTAL, TEMA NÃO INSERIDO NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, CONSTITUI UMA OBRIGATORIEDADE DO ESTADO – FALTA DE RECURSOS PARA IMPLANTAÇÃO NÃO JUSTIFICADA, PORQUANTO, VÁRIOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ENCONTRAM-SE GARANTIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO – PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO COM A REDESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PARA ATUAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2018.0010056 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – apurar possível poluição sonora provocada pelo funcionamento irregular do Salão Paroquial da Igreja Católica de Dueré e a inexistência de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. SUPERADO O OBJETO DO PRESENTE FEITO. DESEMENTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – apurar possível poluição sonora provocada pelo funNECESSÁRIA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext nº 2018.0010223 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext nº 2018.0010431 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto:

Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO REGISTRO DA FREQUÊNCIA DE ALUNOS, ESTRUTURA ESCOLAR E QUALIDADE DA MERENDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE PALMEIRÓPOLIS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext nº 2019.0001722 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar possível vazamento irregular de esgoto proveniente do Hospital Municipal de Taguatinga. DILIGÊNCIAS REALIZADAS E DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM A RESOLUÇÃO DA DEMANDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext nº 2019.0001791 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEM INCONSISTÊNCIAS – AS INFORMAÇÕES NÃO ERAM VISUALIZADAS POR MOTIVO DE BLOQUEIO DA REDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext nº 2019.0002030 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para apurar se os menores M.O.C. (8 anos) e G.A.O. (9 anos), estariam em situação de risco no âmbito familiar, decorrente de supostos maus tratos praticados pela genitora - O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, PREVISTO NO INCISO III DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 05/2018, SOMENTE VIRÁ À APRECIÇÃO DESTE CONSELHO SUPERIOR QUANDO O NOTICIANTE, APÓS CIENTIFICADO, RECORRER DA DECISÃO – NÃO HAVENDO RECURSO, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS NA PRÓPRIA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, SEM NECESSIDADE DE ENVIO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - REMESSA NÃO CONHECIDA IMPRÓPRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext nº 2019.0003075 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TRÊS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE DOIS ESTABELECIMENTOS E A REGULARIZAÇÃO DO TERCEIRO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext nº 2019.0003078 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR A FALTA DE TRATAMENTO E IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM IPUEIRAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA, ATRAVÉS DE MELHORIAS NO SISTEMA, INSTALAÇÃO DE NOVO RESERVATÓRIO E ELABORAÇÃO DE PLANO DE AMOSTRAGEM DE ÁGUA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext nº 2019.0003086 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “– PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR A FALTA DE TRATAMENTO E IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM IPUEIRAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA, ATRAVÉS DE MELHORIAS NO SISTEMA, INSTALAÇÃO DE NOVO RESERVATÓRIO E ELABORAÇÃO DE PLANO DE AMOSTRAGEM DE ÁGUA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext nº 2019.0003275 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA EM DEIXAR DE FORNECER EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SEGURANÇA PARA SEUS TRABALHADORES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext nº 2019.0003594 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE DESMATAMENTO. OBJETO IDÊNTICO AUTOS Nº 2019.0006759. CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext nº 2019.0004080 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO COM O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E-EXT Nº 2019.0003824 INSTAURADO ANTERIORMENTE E EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CNMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext nº 2019.0006217 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext nº 2019.0006251 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRATURA DO FÊMUR DA CRIANÇA PAULO VITOR DURANTE ATENDIMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, BEM COMO ABUSO NO ATENDIMENTO POR PARTE DA ASSISTENTE SOCIAL DURANTE O ACOLHIMENTO. SOLUÇÃO PARCIAL DA DEMANDA E DESISTÊNCIA POR PARTE DA GENITORA/REPRESENTANTE. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 25) E-ext nº 2019.0007548 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO - AVERIGUAR CONDUTA DE SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS QUE FUGURA COMO SÓCIA-ADMINISTRADORA DE EMPRESA PRIVADA NA CAPITAL. ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA COMPARTILHADA COM O OUTRO SÓCIO-ADMINISTRADOR, QUE DETÉM 90% DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO – DOLO - APTO A CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 26) E-ext nº 2020.0000382 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM DEIXAR DE PROPORCIONAR CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA E CIRURGIA PARA PACIENTE RESIDENTE EM ESPERANTINA-TO. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 27) E-ext nº 2020.0000821 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA EM FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PERÍODO NOTURNO. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DE ACORDO ENTRE AS TRÊS EMPRESAS DO RAMO EXISTENTES NA CIDADE, PARA A VENDA DE MEDICAMENTOS OU PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE FORA DO EXPEDIENTE CONVENCIONAL. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 28) E-ext nº 2020.0001710 –

Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR ELEVAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS, SOBRETUDO MÁSCARAS, LUVAS E ÁLCOOL GEL NO PERÍODO DA PANDEMIA. ÊXITO MINISTERIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM FISCALIZAÇÃO DO PROCON/TO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 29) E-ext nº 2020.0001803 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR SE AS ENTIDADES RELIGIOSAS DOS MUNICÍPIOS DE CRISTALÂNDIA, LAGOA DA CONFUSÃO, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM E CHAPADA DE AREIA ESTÃO CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE REUNIÕES E EVENTOS PRESENCIAIS, EVITANDO AGLOMERAÇÃO DE FIEIS, COM O OBJETIVO DE CONTROLAR E PREVENIR A PROLIFERAÇÃO DO COVID 19. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - SÚMULA CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 30) E-ext nº 2020.0001969 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado mediante representação noticiando condutas ilícitas, supostamente praticadas pelo Pregoeiro e pelo Fundo Municipal de Educação, na realização do Pregão Presencial nº 33/2019, destinado ao registro de preços para contratação de gêneros alimentícios para merenda escolar da rede pública de ensino de Miranorte - APÓS INSTRUÍDO O PROCEDIMENTO, VERIFICOU-SE A INCONSISTÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, PELO CONTRÁRIO, OCORREU NA HIPÓTESE CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 31) E-ext nº 2020.0002893 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDO A VEREADOR QUE TENTOU OBTER MEDICAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DE FORMA ILEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO – DOLO - APTO A CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 32) E-ext nº 2020.0004950 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE POR PARTE DA FUNDAÇÃO DO ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE PALMAS, CONSISTENTE NA HABILITAÇÃO INDEVIDA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO. FATO MOTIVADOR DA

INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – IMPEDIMENTO POSTERIOR À DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 33) E-ext nº 2020.0005571 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DO CRAS DE PALMEIRÓPOLIS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – VALOR CALCULADO CONFORME O DECRETO N. 7.983/2013, QUE ESTABELECE REGRAS E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS E EXECUTADOS COM RECURSOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira: 1) E-ext nº 2018.0005822 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL. Apurar eventual omissão do Município de Aliança do Tocantins em efetivar a contratualização, via convênio, com o Município de Palmas, dos serviços de assistência especializada em saúde. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM FIRMAR A PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA DA ASSISTÊNCIA EM SAÚDE (PPI), UMA VEZ QUE, COMO AUTORIDADE SANITÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, É RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA SUA POLÍTICA DE SAÚDE. COMPROVADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A OFERTA REGULAR DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À POPULAÇÃO LOCAL, ANTE A AUSÊNCIA DE TAL PACTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2019.0002991 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO ABANDONO DE AMBULÂNCIAS DANIFICADAS NO PÁTIO DO SETOR DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2019.0005809 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS POR VEREADOR DE COLINAS DO TOCANTINS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO – INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA CADA FATO RELATADO NA REPRESENTAÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CNMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2020.0000085 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento de Notícia de Fato. Na ocasião, o relator procedeu a leitura do relatório. Após, concedeu a palavra ao advogado Flávio Salera

(OAB nº 6981/TO) para sustentação oral, em tempo regimental. Por fim, determinou a juntada da documentação apresentada no ato do julgamento pelo advogado e retirou os autos para análise. 5) E-ext nº 2020.0000449 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR EVENTUAL ABUSO NA RELAÇÃO CONSUMERISTA POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS EM PALMEIRÓPOLIS, CONSISTENTE NA DEMORA NO ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - SÚMULA CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2020.0001408 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO INAUGURADA PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ESTATUTO DOS SERVIDORES DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS TRATA-SE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, A S E R NOMEADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO LIMITE DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2020.0001833 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL. Apurar eventual irregularidade no funcionamento do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis, em contrariedade às normas relacionadas ao Coronavírus (Covid-19). DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA CONVENCE DA DESNECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CARTÓRIO INVESTIGADO VEM ADOTANDO AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19), CONFORME DECRETOS MUNICIPAIS E AS PORTARIAS-CONJUNTAS Nº. 001, DE 13 DE MARÇO DE 2020, E Nº. 02 DE 20 DE MARÇO DE 2020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, referendaram, à unanimidade a Portaria PGJ nº 102/2021, que convoca a Promotora de Justiça Beatriz Regina Lima de Mello, para responder, cumulativamente, pela 9ª Procuradoria de Justiça, no período de 29 de janeiro a 27 de fevereiro de 2021 (E-doc nº 07010381517202151), bem como aprovaram, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico “Workshop Eleições Municipais de 2020 – Atuação do Ministério Público no Pós-Eleição”, previsto para 11 de fevereiro de 2021, pela plataforma EadCesaf e Cisco-Webex, idealizado pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF/ESMP (E-doc nº 07010381864202184). Ao final, os os membros veteranos deram as boas-vindas aos recém-empossados Conselheiros Luciano Casaroti e Moacir Camargo, bem como ao novo Presidente da ATMP, Promotor de Justiça Pedro Evandro de

Vicente Rufato. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta e cinco minutos (10h35min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti      Marco Antonio Alves Bezerra  
Presidente                      Membro

João Rodrigues Filho      Moacir Camargo de Oliveira  
Membro                        Membro

José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0001781**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis**, visando apurar péssimas condições da Delegacia de Polícia de Esperantina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0000617**, oriundos da **24ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível lançamento de resíduos indevidos na rede coletora de águas pluviais, por

funcionária da empresa Panificadora Roma. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2021.0000689**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar suposto nepotismo no âmbito do Governo do Estado em razão da nomeação da Presidente da Agência de Fomento, cunhada do Secretário da Fazenda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0004486**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins**, visando apurar se o idoso N. L. F. estaria em situação de risco ou vulnerabilidade, nos termos previstos na lei nº 10.741/03. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à

disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0006445**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que atual prédio da Câmara Municipal de Palmas-TO, localizado na Av. J.K., encontra-se acima do preço de mercado, sendo pago mensalmente R\$ 150.000,00, ao passo em que o valor médio do prédio é de R\$ 30.000,00. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2021.0000551**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar doação de área pública pela prefeitura municipal de Palmas, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, a fim de que seja apurada possível lesão ao patrimônio público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0910/2021

Processo: 2020.0006737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto Alegre, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Lindolfo do Amaral filho, CPF n. 017.940.001-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Alto Alegre, com a área de aproximadamente 938,70 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Lindolfo do Amaral filho, CPF n. 017.940.001-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0911/2021**

Processo: 2020.0006739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da

Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) José Lory Mello Barreto, CPF n. 006.765.351-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Francisco, com a área de aproximadamente 246,37 ha, Município de Cariri/TO, tendo como interessado(a), José Lory Mello Barreto, CPF n. 006.765.351-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0912/2021**

Processo: 2020.0006741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos

agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dona Branca, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Luis Tadeu Guardiero Azevedo, CPF n. 393.337.606-87, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dona Branca, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Luis Tadeu Guardiero Azevedo, CPF n. 393.337.606-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0913/2021**

Processo: 2020.0006742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Casemiro Metzka, CPF n. 042.517.330-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com a área de aproximadamente 526,58 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Casemiro Metzka, CPF n. 042.517.330-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da

atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Certifique-se por meio abertos ou através do CAOPAC endereço atualizado do interessado;

8) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0914/2021**

Processo: 2020.0006745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento

ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) José Lory Mello Barreto, CPF n. 006.765.351-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Francisco, com a área de aproximadamente 246,37 ha, Município de Cariri/TO, tendo como interessado(a), José Lory Mello Barreto, CPF n. 006.765.351-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para

ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0915/2021**

Processo: 2020.0006755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica

econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Ângelo, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) o(a)(s) espólio(a)(s) de João Neves de Paula Teixeira, CPF n. 172.989.540-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Ângelo, com a área de aproximadamente 362,41 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), espólio(a)(s) João Neves de Paula Teixeira, CPF n. 172.989.540-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Cumpra-se o evento 21;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Certifique-se a existência de inventário em nome do falecido João Neves de Paula Teixeira;
- 9) Notifique-se o(a)(s) espólio(a)(s) do interessado para ciência

da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0916/2021**

Processo: 2020.0006754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Casemiro Metzka, CPF n. 042.517.330-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com a área de aproximadamente 526,58 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Casemiro Metzka, CPF n. 042.517.330-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se o(a)(s) interessado(a)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0917/2021**

Processo: 2020.0006753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando

situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto Alegre, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Lindolfo do Amaral filho, CPF n. 017.940.001-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Alto Alegre, com a área de aproximadamente 938,70 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Lindolfo do Amaral filho, CPF n. 017.940.001-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Cumpra-se o evento 28;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0918/2021**

Processo: 2020.0006748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando

situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Conquista, foi autuada pelo Órgão Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Rosângela Aparecida Simões, CPF n. 175.902.328-16 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Conquista com a área de aproximadamente 1.523ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o)(s), Rosângela Aparecida Simões, CPF n. 175.902.328-16 3 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se o interessado e seu consultor para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;
- 8) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 29;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/0881/2021**

Processo: 2020.0002201

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força das Portarias/PGJ nº 199 e 256/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0002201 autuada e trazida nesta Promotoria de Justiça em razão de declaração do Conselho Tutelar de Almas/TO, no qual narrou possível situação de risco de abandono de menor;

CONSIDERANDO que a criança possivelmente está com a avó em acolhimento irregular;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a situação atual da criança;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato: situação de risco de criança decorrente do suposto abandono por parte da genitora. Determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza

d) Não sobrevindo relatório do Conselho Tutelar no prazo de 5 dias acerca da situação das crianças oficie se para que encaminhe com urgência;

e) Requisite-se ao CRAS o acompanhamento psicológico à criança.

f) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil Público. Encaminhe-se apenas o extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, resguardando o sigilo dos nomes dos envolvidos, por ser procedimento relativo aos interesses de crianças.

Cumpra-se.

Almas/TO, 24 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição -

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/0887/2021**

Processo: 2020.0001886

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0001886 autuada e trazida nesta Promotoria em razão de declaração oriunda do Conselho Tutelar de Almas/TO, na qual narrou possível situação de risco de abandono de 5 (cinco) menores;

CONSIDERANDO que as crianças possivelmente estão com familiares e conhecidos em acolhimento irregular;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a situação atual das crianças;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração de suposta situação de risco das crianças, decorrente do suposto abandono por parte da genitora, razão pela qual determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público;

c) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que nos envie, no prazo de 5 dias, relatório atualizado e pormenorizado da situação das crianças;

e) Requisite-se ao CRAS o acompanhamento devido às crianças, bem como à genitora para afastamento da vulnerabilidade da família;

f) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil Público. Encaminhe-se apenas o extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, resguardando o sigilo dos nomes dos envolvidos, por ser procedimento relativo aos interesses de crianças. Cumpra-se.

Almas/TO, 25 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição -

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0982/2021**

Processo: 2021.0002586

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Almas (TO), desempenhando as atribuições previstas nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e 60, incisos VII e XI, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes, e no caso da atuação no Controle Externo da Polícia, ligadas à área da segurança pública;

CONSIDERANDO o teor da notificação e da Portaria PP II n.º 004/2021 cujas cópias acompanham a presente portaria, datadas de 22/03/2021 e lavradas pelo Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, determinando o monitoramento da conduta de Autoridades Policiais para que todos os casos de crimes violentos letais intencionais ocorridos nesta comarca recebam o devido registro, em forma de inquérito policial e com remessa ao Parquet no prazo legal, além de recomendar a adoção de mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para garantir o atendimento das necessidades do sistema carcerário local, bem como a realização de diligência visando eventual atraso e/ou omissão na remessa de laudos periciais ao Ministério Público e/ou Polícia Civil;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para implementar

verificar as determinações/recomendações e conduta acima detalhadas, procedendo, desde já, com a adoção das seguintes providências:

(a) autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como procedimento administrativo;

(b) encaminhe-se cópia deste documento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral do MP/TO;

(c) providencie-se a publicação deste ato junto ao Diário Oficial do MP/TO;

(d) oficie-se ao Delegado Regional de Polícia Civil de Almas (TO), requisitando informações sobre a quantidade de registros de crimes violentos letais intencionais praticados nesta comarca que ainda pendem de autuação como inquérito policial pelas Autoridades Policiais sob a sua coordenação; e

(e) oficie-se aos diretores dos núcleos do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística que atende esta cidade, requisitando informações sobre a quantidade de laudos periciais concluídos ou em vias de conclusão que ainda pendem de remessa ao Ministério Público e/ou Polícia Civil, declinando, caso a caso, as investigações a que se referem.

Cumpra-se.

Almas, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0967/2021**

Processo: 2018.0009597

#### **PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ n.º 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2018.0009597 autuada nesta Promotoria em razão de ofício n.º 481/2018, que trata de investigações sobre descumprimento de embargo na Fazenda União, zona rural de Almas/TO;

CONSIDERANDO que é necessário analisar eventual ocorrência de dano ambiental e sua responsabilidade civil, penal e administrativa, uma vez que independentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a sujeição dos causadores do dano ambiental às sanções civis e penais, sem prejuízo da reparação do dano (art. 225, §3º, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato: descumprimento de embargo na Fazenda União, zona rural de Almas/TO, causando possível dano ambiental, e nos termos do art. 12 da Resolução 05/2018/CSMP/TO, determino:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o Naturatins, requisitando que seja encaminhada cópia do procedimento ou diligência que resultou na lavratura do Termo de Embargo nº 182896-C, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia dos documentos que acompanham a portaria;

Cumpra-se.

Almas/TO, 29 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição -

Almas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0969/2021**

Processo: 2020.0003289

**PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade

Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020003289 autuada nesta Promotoria em razão de ofício nº 325/2019, que trata de investigações sobre irregularidades constantes no extrato bancário do Município de Almas/TO referente à conta do banco da Amazônia (BASA), Ag.132/ Cc: 202038 no período de 04/01/2011 a 31/12/2016, onde diversos cheques avulsos foram emitidos sem justificativa em nome do gestor municipal;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado, se comprovado, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, enriquecimento ilícito e/ou violação aos princípios da administração (art. 10, 11 e 12, da Lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola em tese, de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato: irregularidades constantes no extrato bancário do Município de Almas/TO referente à conta do banco da Amazônia (BASA), Ag.132/ Cc: 202038 no período de 04/01/2011 a 31/12/2016, onde diversos cheques avulsos foram emitidos sem justificativa em nome do gestor municipal, causando possível dano ao erário e nos termos do art. 12 da Resolução 05/2018/CSMP/TO, determino:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se ao Prefeito do Municipal de Almas/TO, com cópia da presente portaria, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, a justificativa das alegações que lhe estão sendo imputadas.

Cumpra-se.

Almas/TO, 29 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição -

Almas, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato nº 2021.0001485

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010384417202187

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o(a) Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0001485, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra a referida decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

**DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando da não vacinação dos estudantes do 12º período do curso de medicina da Universidade de Gurupi. Sustentou que os acadêmicos estão lotados para cumprimento da carga horária no Hospital Regional de Gurupi, atuando nas áreas da pediatria, ginecologia e obstetrícia, no entanto, mesmo fazendo mais de 12 horas de plantão na Unidade Hospitalar, não foram beneficiados com as vacinas contra o COVID-19. (evento 01)

Com o fim de instruir a demanda, oficiou-se à Diretora Geral do HRG acerca dos fatos denunciados. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício 69/2021/DIR/HRG, o Hospital Regional de Gurupi informou que não possui autorização para vacinar os acadêmicos da UNIRG. Que foi firmado o Termo de Cooperação entre a instituição de ensino e a Unidade Hospitalar, restando estabelecido a responsabilidade da IES o encaminhamento de comprovantes de vacinação dos educandos, das vacinas contra hepatite B, tétano, febre amarela, rubéola, sarampo, caxumba e outras que se fizerem necessárias conforme a rotina hospitalar, no caso da COVID-19.

Esclareceu que a vacinação dos estudantes deve ser feita pela Universidade, por meio de aquisição ou solicitação das mesmas junto à Secretaria Municipal de Saúde. (evento 04)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando as informações apresentadas pela Diretoria do Hospital Regional de Gurupi, nota-se que é de responsabilidade da instituição de ensino o fornecimento da vacinação aos estudantes, de acordo com a Cláusula Terceira, inciso VIII, do Termo de Cooperação firmado entre o Hospital e a IES.

Ademais, restou esclarecido que as vacinas enviadas pela

Unidade de Saúde, não abrange os estudantes, uma vez que foram destinadas apenas aos servidores da instituição, não havendo previsão de disponibilização aos acadêmicos.

Por efeito, justifica-se a impossibilidade do Hospital fornecer a vacinação aos estudantes, uma vez que é de responsabilidade da Universidade solicitar junto à Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento dos insumos.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que não existe provas de irregularidades nas medidas adotadas pelo Hospital Regional de Gurupi, no que se refere a não vacinação de estudantes de medicina que atuam no nosocômio.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000357

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 11/2021

PAD n. 2021.000357

**URGENTE**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e

da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-191, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas, de modo que o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi elaboraram, em consonância com o Plano Nacional, seus respectivos Planos de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19, os quais foram divulgados no dia 20 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, e a vacinação em fases, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada2 de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, tornando-o num dos Estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário

composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi organizou para esta quinta e sexta-feira, das 8 às 17 horas, e no sábado das 8 às 12 horas, a vacinação de idosos de 75 a 79 anos em apenas um local - UBS Sol Nascente; e, nos mesmos dias e horários, a vacinação de idosos de 70 a 74 anos, somente no ponto volante montado ao lado da Praça do Centro de Convenções Mauro Cunha, no centro da cidade;

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça, ao passar, nesta manhã nas proximidades de ambos os locais, constatou uma enorme aglomeração de idosos a pé, em formação de fila e próximo à feira montada na Avenida Piauí, e uma imensa fila de veículos com idosos para serem vacinados, em TOTAL FALTA DE ORGANIZAÇÃO POR PARTE DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE GURUPI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2021.0000357, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Gurupi, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde interino, ou de quem venha a substituí-lo, que:

1 – Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

2 - Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

3 - Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

4 - Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a

pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

5 - Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

6 - Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

7 - Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

8 - Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

9 - Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”<sup>3</sup>

10 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente

Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Gurupi, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Disponível em: <[https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf)>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2 Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

3 Disponível em <[https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid\\_ed4\\_15fev21\\_cgpmi\\_18h05.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf)>. Acesso em 01/03/2021.

Gurupi, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0859/2021

Processo: 2021.0002400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos das cidades componentes da comarca de Itaguatins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Itaguatins-

TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- b) Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) expeça-se recomendação de medidas, nos termos da atuação nacional do Ministério Público brasileiro;
- d) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Itaguatins, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

#### **920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0006082

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ato de improbidade administrativa consistente nas supostas irregularidades na aplicação de recursos do fundo de Saúde do Município de São Miguel do Tocantins/TO, supostamente praticado pela ex-gestora do Município de São Miguel do Tocantins, Elisângela Alves Carvalho Sousa, em violação a Lei nº 8.429/1992.

Denota-se, que o chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o fato através de representação das vereadoras Yanes Ferreira Neves e Maria da Consolação de Oliveira Sousa, bem como do ex-Secretário de Saúde Sr. Alberto Loiola Gomes Moreira, dando conta as supostas irregularidades discriminadas a baixo:

a) Compra de fogos de artifício no valor de mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) com recursos do Fundo Único de Saúde;

b) Compra de mais de 50 (cinquenta) mil comprimidos do medicamento Methiformina de 850mg e 40 (quarenta) mil de 500mg, sendo que existiria demanda de apenas uma das fórmulas e que essa quantidade seria exagerada, com provável risco de vencimento de mais de 90% (noventa por cento) da referida medicação;

c) Compra de materiais para procedimentos de saúde no valor de mais de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), incluindo 19(dezenove) mil seringas de 1ml para aplicação de insulina, quando a necessidade mensal média seria de 200 (duzentas) unidades;

d) Pagamento no valor de mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em pulverização de inseticida para controle do mosquito Aedes Aegypti, sendo que o serviço não teria sido executado no Município de São Miguel do Tocantins/TO

As vereadoras representantes mencionaram (evento nº 1, pág. 7) que as irregularidades no item “b” acarretariam prejuízos ao erário devido ao exagero da quantidade de produtos adquiridos e o perecimento destes. Por sua vez, do item “c” questionaram a quantidade de produtos comprados. Já quanto ao item “d” que esse não teria sido executado serviço pelo Município.

Nas declarações do ex-Secretário de Saúde Alberto Loiola Gomes Moreira (evento nº 1, pág. 10 e 11), este indicou irregularidades no item “a” a utilização da verba do fundo Municipal de Saúde para aquisição dos produtos. Quanto ao item “b” questionou a quantidade de produtos comprados, e a sua não autorização e a assinatura na nota de empenho. Do item “d” apontou a não execução do serviço.

Após essas informações que chegaram a essa Promotoria de Justiça, tomadas as declarações do ex-secretário e recebida a representação das vereadoras, foi instaurado Inquérito Civil para apurar os fatos.

Diante disso, foram oficiados (evento nº 1, pág. 5) ao Banco do Brasil para apresentar cópia dos extratos das contas do Fundo Único de Saúde – FUS e Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Tocantins/TO; o Controle Interno de São Miguel do Tocantins/TO para apresentar cópia dos balancetes, notas de empenho e notas fiscais, todas referentes as irregularidades mencionas itens do “a” a “d”, e; a Comissão Permanente de Licitação cópias dos procedimentos licitatórios relacionados à Saúde de São Miguel do Tocantins/TO e a contratação das empresas mencionadas no depoimento do ex-secretário.

Na sequência, e em resposta ao Ofício nº 158/2018/PJItgs, juntada no evento 5, pág. 3, o Secretário de Controle Interno do respectivo município apresentou os seguintes esclarecimentos: quanto à aquisição dos fogos de artifício com os recurso do Fundo único de Saúde do Município, informou que foi um equívoco no pagamento, e que já tinha sido solucionado. Em relação a aquisição dos materiais e produtos, informou que estavam à disposição da população, sendo, pois, que todos seguiram os trâmites corretos, conforme notas de empenho e extratos juntados. Informou ainda que a pulverização de inseticida havia sido realizado.

A Comissão Permanente de Licitação de São Miguel do Tocantins/TO, em resposta ao Ofício nº 159/2018/PJItgs (Evento 6), apresentou cópias (págs. 1 a 138), do processo licitatório realizado pelo Município de São Miguel do Tocantins/TO para a aquisição dos medicamentos direcionados ao respectivo Município, tendo sido a empresa Distribuidora Ômega LTGA a vencedora do certame, bem como foram juntadas cópias (págs 140 a 306) do processo licitatório referente a contratação da empresa para execução do serviço de pulverização de inseticida para controle do mosquito Aedes Aegypti, a qual habilitou como ganhador Francisco Gomes de Santana – ME. Juntou-se ainda cópias (págs 308 a 475), do processo licitatório referente à realização de shows pirotécnicos e animações diversas M. DO N. PAULA COMERCIO E EVENTOS EIRELI– ME.

Ademais, em resposta ao Ofício nº 157/2018/PJItgs, o Banco do Brasil em Tocantinópolis/TO apresentou cópias dos extratos das contas do Fundo Único de Saúde – FUS de São Miguel do Tocantins/TO (Evento 7).

Logo em seguida, foi juntada resposta ao Ofício 266/2018/PJItgs, oriundo da Caixa Econômica Federal, referente às movimentações nas contas dos respectivos fundos (Evento 10).

Por fim, foi juntado no evento 11, resposta ao Ofício nº 056/2019/PJItgs encaminhado à empresa Fogos Brasil, tendo apresentado os documentos requisitados, quais sejam: contratos, notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheque, extratos bancários e quaisquer documentos relacionados.

Dessa maneira, constata-se que houve resposta a todos os ofícios, e fornecidos todos os documentos requisitados por este órgão ministerial.

É o relatório.

Da análise dos autos, bem como da atuação deste Órgão de Execução Ministerial, verifica-se que não há comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pela investigada, senão vejamos.

Inicialmente, denota-se que o principal objetivo dos presentes autos era apurar suposta prática de improbidade administrativa pela aquisição de fogos de artifício, medicamentos e execução de serviços com os recursos do Fundo Único de Saúde – FUS, e dessas irregularidades, apurar possíveis desvios, apropriações ou prejuízos ao erário, tendo como investigada a ex-Prefeita Elisângela Alves Carvalho Sousa.

Os artigos 9º e 10da Lei nº 8.429/92 dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da Administração Pública.

No caso dos autos, apurou-se que todos os fatos representados ocorreram e tiveram como autora a ex-gestora pública Elisângela Alves Carvalho Sousa. Contudo, as aquisições de produtos e serviços ocorreram na legalidade, respeitando o processo respectivo para compra dos medicamentos, objetos e produtos indicados na representação de evento 01, pÁg. 7.

Discrimino cada alegação:

Sobre a compra de fogos dos artificios com recursos do Fundo Único de Saúde no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oficiado o Controle Interno da Prefeitura para prestar conta de todas as notas fiscais, notas de empenho extratos de gastos, justificou que ocorreu um equívoco no momento do pagamento das despesas relativas aos fogos, ou seja, ocorreu o pagamento, cometido pelo departamento financeiro do município.

No entanto, o departamento financeiro, observando o erro

cometido, estornou os valores ao Fundo Único de Saúde na quantia indicada acima, conforme solicitação de aquisição, nota de empenho e comprovante de transferência no evento 05, pág. 28 e evento 06, págs 307 a 475.

Quanto à aquisição dos medicamentos foi apresentada a solicitação pelo então Secretário de Saúde Municipal, Alberto Loiola Gomes Moreira, para que fosse providenciada a contratação de uma empresa especializada para fornecimento dos medicamentos.

Deste modo, foi realizado o processo licitatório, vez que a empresa ganhadora foi a DISTRIBUIDORA ÔMEGA LTDA – ME (evento 6, págs 4 a 138), sendo que o processo licitatório para aquisição de tais medicamentos foi realizado de forma regular, não havendo algo a maculá-lo.

Ademais, foram juntadas aos autos notas de empenho com a autorização para o gasto com os medicamentos, que foram realizadas de forma fracionada, especificamente 11 (onze) aquisições, conforme notas fiscais juntadas no evento 05.

Dessa maneira, encontram-se ausentes ilegalidades tanto na contratação como na execução dos serviços mencionados no documento enviado a esta promotoria. Ainda, quanto às informações do volume de aquisições dos medicamentos, não há como inferir que houve prejuízo ao erário, ou até mesmo outro ato ímprobo, se efetivamente foi disponibilizado todos esses à população de São Miguel do Tocantins/TO, conforme relação de medicamentos que entraram no almoxarifado da Secretaria de Saúde à época (eventos 05 e 06).

Já a respeito do serviço de pulverização de inseticida para o controle do mosquito Aedes Aegypti, da documentação juntada pelo órgão de controle interno, foi realizado processo licitatório para contratação, conforme processo licitatório evento 06, págs 140 a 306, bem como executado o serviço ante as fotos no evento 05, págs 34 a 40, autorização de pagamento, nota fiscal e comprovante de transferência, evento 05, págs 31, 32 e 33, respectivamente.

Consoante a representação e as especificações destacadas, é importante mencionar que não cabe este órgão ministerial adentrar ao mérito governança e ordenação da despesa do ente federado municipal, haja vista que essas atribuições é do Poder Executivo Municipal auxiliado por suas secretarias. Assim, não é possível interferir na discricionariedade do poder em executar políticas públicas, adquirir bens, produtos ou serviços, se a sua aquisição ou contratação ao menos não entrarem na esfera da ilegalidade ao ponto de se vislumbrar um ato de improbidade administrativa.

Ademais, como se sabe, a ação de improbidade administrativa visa apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos.

Segundo afirma Hely Lopes Meirelles 1: “Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado

como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima”.

Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé.

A análise do ato de improbidade deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, pois nem sempre a mera ilegalidade, ou mesmos erros que não acarretam prejuízo, é suficiente para a caracterização da improbidade.

Nesse diapasão, seguem julgados do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA DOLOSA. TIPICIDADE DO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. 1. O tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente. 2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 626034/ RS, Rel. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unanimidade, DJ 05/06/2006, p. 246).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, “é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10” (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

Outrossim, importante destacar, que não há prova de que houve destinação indevida dos recursos do Fundo Único de Saúde do Município de São Miguel do Tocantins/TO ou se foi causado prejuízo ao erário pela aquisição em volume dos medicamentos.

Ante o exposto, considerando exitosa a atuação na esfera administrativa, aliado às razões acima expostas, promove-se o arquivamento dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial em face dos investigados, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão nos átrios desta Promotoria de Justiça e a notificação dos interessados.

Após, comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Itaguatins, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0860/2021

Processo: 2020.0007742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMP/TO e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo uma de suas características principais o pluralismo da sociedade e o prestígio à igualdade de todos, sem discriminação, o que inevitavelmente se reflete na coexistência de várias religiões de diferentes origens (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que o Brasil é um país laico, não confessional, não adotando o Estado nenhuma religião oficial, mas que, por outro lado, reconhece a existência de Deus (preâmbulo da CF/88);

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa é assegurada, garantindo a inviolabilidade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, com proteção aos locais de culto e às suas liturgias (art. 5º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a liberdade de culto implica na autorização de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público;

CONSIDERANDO a vedação aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal de estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como de embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I, CF/88);

CONSIDERANDO a informação de que no município de Itacajá existe a Lei Municipal nº 339/2010, que estatuiu o “feriado municipal a segunda sexta-feira da semana seguinte à festa de Corpus Christi, em homenagem ao Padroeiro do Município de Itacajá-TO, Sagrado Coração de Jesus, não podendo o mesmo ser antecipado ou protelado”, o que se encontra de acordo com o preâmbulo constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 273/2007 estabeleceu que “fica criado, no âmbito deste município, o Dia do Evangélico, que será dia 11 de novembro” e “fica decretado feriado municipal no Dia do Evangélico”, o que, por outro lado, constitui discrimen

desarrazoado e ofensivo ao princípio da igualdade;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar possível ilegalidade na existência de discriminação no que se refere à adoção de feriado religioso em prestígio aos fiéis da religião evangélica no município de Itacajá, tendo como interessados o Prefeito na pessoa de Carlos Vinícius Barbosa da Silva, e o Presidente da Câmara, na pessoa de Zeiram de Souza Lima, determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Itacajá, comunicando a instauração deste procedimento e enviando a recomendação em anexo;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica lotada na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0874/2021**

Processo: 2020.0007889

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através de documentação remetida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins relativa o município de Itapiratins, que ao efetuar o cruzamento de dados sobre o tema “compras públicas”, detectou a ocorrência de determinadas trilhas, possivelmente indicadoras de irregularidades no trato com o dinheiro público;

Considerando que dentre as trilhas apontadas, pode-se verificar duas grandes vertentes, a primeira relativa a agentes públicos fornecedores de bens e/ou serviços (de janeiro de 2018 a outubro de 2019), com as possíveis ilicitudes: a) descumprimento de carga

horária; b) contratação como terceirizado para realização de atividade permanente/finalística; c) exercício irregular de comércio por servidores; d) restrição do caráter competitivo ou habilitação indevida de participante em licitação; e) não prestação do serviço; f) subcontratação do objeto; e g) terceirização como substituição de servidores e empregados (principalmente profissionais da saúde);

Considerando que a segunda grande vertente apontada refere-se a contratação de empresas cujos sócios administradores são agentes públicos de órgãos ou entidade diversa da contratante (no valor total de R\$ 1.954.466,36, entre janeiro de 2018 e agosto de 2019), apontando as possíveis ilicitudes: a) não cumprimento de carga horária; b) microempresa com faturamento anual incompatível com esse porte; c) restrição de competitividade e habilitação indevida em licitação; d) não prestação efetiva dos serviços; e) sobrepreço ou superfaturamento;

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando a necessidade de investigação para apurar se efetivamente houve ilícito e a identificação de eventuais responsáveis e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar se as suspeitas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estão corretas, aferindo se efetivamente houve ilícito e a autoria, apontando, preliminarmente, como interessado o município de Itapiratins, na pessoa do seu atual Prefeito;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Cientifique-se o município de Itapiratins, na pessoa do seu Prefeito, do conteúdo desse procedimento, requisitando-lhe as seguintes informações preliminares. Prazo de 30 dias:

a) quais agentes públicos foram também contratados como fornecedores de bens e/ou serviços, no período de janeiro de 2018 a outubro de 2019? Apontar a atividade para a qual houve a contratação e a carga horária do cargo ou função que ocupavam no quadro municipal. Apontar também o serviço pelo qual foram contratados;

b) Quais empresas foram contratadas, no mesmo período, cujos sócios administradores eram agentes públicos de outros órgãos ou de outra entidade da administração pública? Apontar a carga horária da função dos agentes e as pessoas jurídicas que se encontram nessa situação.

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria

de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

4- Na oportunidade, indico as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá, para secretariarem o presente feito, sem necessidade de termo de compromisso.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Itacajá, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **920272 - INDEFERIMENTO**

Processo: 2020.0007805

#### **INDEFERIMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto nepotismo e mau uso de veículos públicos em Itacajá/TO. A denúncia anônima feita através do canal Web narra que uma camionete alugada para a secretaria de educação estava fazendo campanha política e viagens para Pedro Afonso, trator do município estava na fazenda do irmão do vice-prefeito, em Goiatins, e familiares do gestor exercem funções públicas, dentre elas de secretários municipais.

Em relação ao mau uso dos veículos, não existem elementos mínimos para identificar os veículos supostamente desviados do uso público, nem o local onde estão sendo utilizados, o que impede o aferimento da veracidade da informação e investigação.

No que concerne ao suposto nepotismo, os irmãos indicados pelo prefeito são secretários municipais, cargos excluídos da vedação ao nepotismo, segundo a Súmula Vinculante nº 13. Ademais, verifica-se que as demais pessoas indicadas na denúncia não foram identificadas, impedindo, dessa forma, as investigações.

Isto posto, promovo o arquivamento, nos termos do art. 5º, I, da Resolução 005/2018/CSMP.

Comunique-se o interessado via edital a ser publicado no placar da Promotoria

Deixo de submeter a presente decisão a deliberação do CSMP/TO pela inexistência de diligências investigatórias.

Itacajá, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

### **920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Processo: 2020.0004698

Procedimento Preparatório: 2020.0004698

Assunto: investigar possíveis irregularidades quanto ao repasse das informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), exercícios 2018 e 2019, relativo aos servidores do município de Miracema do Tocantins.

Interessado: coletividade ( Denúncia Apócrifa)

Representado: Moisés da Costa Silva e Saulo Sardinha Milhomem

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado por esta Promotoria de Justiça, por intermédio da Portaria de Instauração PP nº 3742/2020, de 02 de dezembro de 2020, a partir da conversão dos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004698, autuada em 31 de julho de 2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, com o objetivo de investigar irregularidades quanto ao repasse das informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), exercícios 2018 e 2019, relativo aos servidores do município de Miracema do Tocantins/TO.

Oficiado (evento 21), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por intermédio do Ofício nº 1391/2020, de 11 de dezembro de 2020, informou que, após pesquisas no sistema e-contas, não foram encontrados no âmbito daquela Corte de Contas, procedimentos cujo objeto específico seja "possíveis irregularidades quanto ao repasse das informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), exercícios 2018 e 2019, relativo aos servidores do município de Miracema do Tocantins/TO".

Oficiada (eventos 22 e 25) a Receita Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, informou, por meio do Ofício nº 036, de 02 de março de 2021 o seguinte: "consta divergências na conta corrente (valores declarados x valores recolhidos) do município de Miracema do Tocantins/ TO, nas competências a seguir relacionadas, referentes ao período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, conforme extratos em anexo".

Assim, do apurado, sobretudo, da documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, verificam-se divergências entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido; bem como recolhimento a maior do que o efetivamente declarado pelo município de Miracema do Tocantins/TO, em relação às competências de fevereiro/2018 a agosto/2018, de responsabilidade do então prefeito municipal à época, Senhor Moisés Costa da Silva, e; quanto aos meses setembro/2019 e outubro/2019, de responsabilidade do então prefeito municipal à época, Senhor Saulo Sardinha Milhomem.

Conforme estabelece a Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda.

Com o novo marco legislativo, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições previdenciárias, constituem dívida ativa da União[1], sendo atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional[2] a representação judicial na cobrança dos referidos créditos.

Na situação dos autos, há elementos comprobatórios de que o Município de Miracema do Tocantins/TO, não possui regime próprio de previdência social municipal, estando os servidores filiados ao INSS, conforme se nota da documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil, anexa aos presentes autos.

A legislação pátria, notadamente o artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 12 da Lei 8.213/91, dispõem in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

“Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social”. (grifou-se)

Assim, os recursos provenientes das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social são destinados ao Tesouro Nacional, através do Ministério da Fazenda, que, por ser órgão da administração direta, traduz interesse direto União na execução dos projetos e na correta aplicação dos recursos públicos repassados, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais demandas atinentes, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal[3].

Lado outro, a simples ocorrência da substituição tributária pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, que tem o dever de repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, não implica competência da justiça estadual.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, não há dúvidas de que a atribuição para a apuração do fato está afeta ao Ministério Público Federal, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – FNDE. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (STF, Ação Cível Originária n.º 1.827/MT, julgado em 01/12/2013, conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso)[4]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE

ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EVIDENCIADA. 1. Os atos ímprobos imputados aos requeridos estão consubstanciados em supostas irregularidades no recolhimento de contribuições devidas à União, restando indiscutível o interesse desta e inarredável a conclusão de que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. O fundamento de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista não haver, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, também não prospera, na medida em que a natureza da ação de improbidade é cível, não se confundindo com o ilícito penal. 3. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação da União prejudicada. (AC 00321551620094013900, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2011).

Diante do exposto, é a presente para declinar das atribuições para apuração dos fatos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, a qual estabelece que “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”.

Dessa forma, em consonância com o que dispõe o artigo 14, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino a cientificação dos interessados e, no prazo de 03 (três) dias, contados da cientificação dos mesmos (a qual deverá ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial, uma vez que a representação foi realizada de forma apócrifa), sejam os presentes autos encaminhados para o referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.

Após, em sendo homologado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Palmas/TO.

Cumpra-se.

[1] Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

[2] Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

[3] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[4] No mesmo sentido a Ação Cível Originária n.º 2.069/RN, conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Miracema do Tocantins, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0983/2021

Processo: 2021.0002587

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade (TO), desempenhando as atribuições previstas nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 60, incisos VII e XI, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes, e no caso da atuação no Controle Externo da Polícia, ligadas à área da segurança pública;

CONSIDERANDO o teor da notificação e da Portaria PP II n. 004/2021 cujas cópias acompanham a presente portaria, datadas de 22/03/2021 e lavradas pelo Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, determinando o monitoramento da conduta de Autoridades Policiais para que todos os casos de crimes violentos letais intencionais ocorridos nesta comarca recebam o devido registro, em forma de inquérito policial e com remessa ao Parquet no prazo legal, além de recomendar a adoção de mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para garantir o atendimento das necessidades do sistema carcerário local, bem como a realização de diligência visando eventual atraso e/ou omissão na remessa de laudos periciais ao Ministério Público e/ou Polícia Civil;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para implementar verificar as determinações/recomendações e conduta acima detalhadas, procedendo, desde já, com a adoção das seguintes providências:

- (a) autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como procedimento administrativo;
- (b) encaminhe-se cópia deste documento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral do MP/TO;
- (c) providencie-se a publicação deste ato junto ao Diário Oficial do MP/TO;
- (d) oficie-se ao Delegado Regional de Polícia Civil de Natividade (TO), requisitando informações sobre a quantidade de

registros de crimes violentos letais intencionais praticados nesta comarca que ainda pendem de autuação como inquérito policial pelas Autoridades Policiais sob a sua coordenação; e

(e) oficie-se aos diretores dos núcleos do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística desta cidade, requisitando informações sobre a quantidade de laudos periciais concluídos ou em vias de conclusão que ainda pendem de remessa ao Ministério Público e/ou Polícia Civil, declinando, caso a caso, as investigações a que se referem.

Cumpra-se.

Natividade, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000136

Autos sob o nº 2021.0000136

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000136, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, que o servidor Pedro Ferreira de Sousa Filho, ocupante do cargo de enfermeiro no município de Aparecida do Rio Negro/TO, não cumpre com a carga horária determinada.

Objetivando elucidar os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios nº 13/2021/RECEP e 112/2021/RECP, solicitou informações a Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, sobre a carga horária e frequência do referido servidor.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde informou que o senhor Pedro Pereira de Sousa Filho é enfermeiro da equipe de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais, laborando de segunda a sexta-feira, de 07:00h às 11:00h e de 13:00h às 17:00h. Apontaram ainda, que o referido servidor solicitou da gestão redução dos seus dias de trabalho de 5 dias para 3 dias, devido o período pandêmico e levando em consideração que o mesmo se enquadraria no grupo de risco, uma vez que é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Arritmia, fazendo uso de medicações de forma contínua, foi concedido o regime diferenciado de trabalho.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, no caso dos autos, apesar de legítima a representação, os fatos narrados não prosperaram, pois conforme informações encaminhadas pela Secretaria de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO, o servidor Pedro Ferreira de Sousa Filho, ocupante do cargo de enfermeiro, faz parte do grupo de risco do COVID-19, motivo pelo qual foi concedido regime de trabalho diferenciado ao referido servidor. De análise das folhas de frequência verificou-se o cumprimento da carga horária, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Além disso, como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima,

conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta criação de cargos sem a devida aprovação legal.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000136.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000136

Autos sob o nº 2021.0000136

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000136, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, que o servidor Pedro Ferreira de Sousa Filho, ocupante do cargo de enfermeiro no município de Aparecida do Rio Negro/TO, não cumpre com a carga horária determinada.

Objetivando elucidar os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios nº 13/2021/RECEP e 112/2021/RECP, solicitou informações a Secretaria de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, sobre a carga horária e frequência do referido servidor.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde informou que o senhor Pedro Pereira de Sousa Filho é enfermeiro da equipe de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais, laborando de segunda a sexta-feira, de 07:00h às 11:00h e de 13:00h Às 17:00h. Apontaram ainda, que o referido servidor solicitou da gestão redução dos seus dias de trabalho de 5 dias para 3 dias, devido o período pandêmico e levando em consideração que o mesmo se enquadraria no grupo de risco, uma vez que é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Arritmia, fazendo uso de medicações de forma contínua, foi concedido o regime diferenciado de trabalho.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, no caso dos autos, apesar de legítima a representação, os fatos narrados não prosperaram, pois conforme informações encaminhadas pela Secretaria de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO, o servidor Pedro Ferreira de Sousa Filho, ocupante do cargo de enfermeiro, faz parte do grupo de risco do COVID-19, motivo pelo qual foi concedido regime de trabalho diferenciado ao referido servidor. De análise das folhas de frequência verificou-se o cumprimento da carga horária, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Além disso, como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta criação de cargos sem a devida aprovação legal.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA** – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com

relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0000136.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000812

Autos sob o nº 2021.0000812

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000812, em decorrência de representações formuladas anonimamente, relatando suposta criação de cargos sem aprovação de lei, no âmbito da Prefeitura de Novo Acordo/TO, bem como suposta nomeação do senhor Tulio, para o cargo de Secretário de Juventude, sem previsão legal.

A representação veio instruída com documento relacionando os supostos cargos criados sem previsão legal, com seus respectivos ocupantes no âmbito desta municipalidade.

Objetivando elucidar os fatos narrados nas representações, o Ministério Público através dos Ofícios nº 55/2021/RECEP e 165/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO.

A gestora do referido município, informou que o senhor Túlio Emanuel Rodrigues Bezerra Diniz, foi nomeado dia 04/01/2021, por intermédio do Decreto nº 016/2021, para o cargo em comissão de Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, com base na Lei municipal nº 193/2018.

Ademais, consignou ainda, que todas as contratações encontram-se devidamente fundamentadas na Lei Municipal nº 175/2017 e Lei nº 193/2018 – que dispõe sobre a estrutura comissionada do

município.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, no caso dos autos, apesar de legítima a representação, os fatos narrados não prosperaram, pois conforme informações encaminhadas pela Prefeitura de Novo Acordo/TO e em confronto com as Leis municipais nº 175/2017 e 133/2018, verificou-se que os cargos elencados pelo representante, encontram-se previstos nas referidas leis, assim como o cargo ocupado pelo senhor Túlio Emanuel Rodrigues Bezerra Diniz, que em verdade, ocupa o cargo de Diretor, não de Secretário, como apresentado pelo denunciante, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial, no presente caso não há prova para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando, em princípio, ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Além disso, como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio

corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta criação de cargos sem a devida aprovação legal.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante

da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0000812.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0695/2021**

Processo: 2020.0004311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERADO que a publicidade pode ser limitada somente em casos excepcionais, que se coadunem com os fundamentos previstos na norma constitucional, tais como proteção da intimidade, segurança nacional ou interesse público;

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, em especial, negar publicidade aos atos oficiais (art. 11, caput e IV, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de denúncia anônima, a suspensão/cancelamento do Pregão Presencial nº 02/2020 e posterior contratação da empresa PROFARMLTDA. mediante "carona" em ata de registro de preços do município de Novo Acordo para aquisição de medicamentos e produtos hospitalares pelo Município de Tupirama, dando azo à instauração da notícia de fato em epígrafe;

CONSIDERANDO que, nos esclarecimentos apresentados pelo município de Tupirama, restou justificada a suspensão do Pregão presencial em razão das normas sanitárias relativas à pandemia da COVID-19, no entanto não houve comprovação da regularidade no procedimento de "carona" na ata de registro de

preços do município de Novo Acordo, condição indispensável para a legalidade da adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar a regularidade no ato da carona em ata de registro de preços do município de Novo Acordo para aquisição de medicamentos e produtos hospitalares, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente procedimento;

b) oficie-se o Município de Tupirama, dando-lhe conhecimento da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da portaria, e requisitando a remessa de cópia do procedimento administrativo que resultou na adesão à ata de registro de preços do município de Novo Acordo em substituição ao Pregão Presencial nº 002/2020, no prazo de 10(dez) dias;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de março de 2021.

MunIQUE Teixeira Vaz  
Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0696/2021**

Processo: 2020.0004721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129,III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60,VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como interessada a criança AVYLLA NICOLLE RODRIGUES DUARTE, menor impúbere; Conselho Tutelar de Pedro Afonso; Município de Pedro Afonso, por seu poder executivo;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...)apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Resolução n. 174/2017

CNMP, que prescreve:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

(...)

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso que a criança acima mencionada pode estar em situação de risco, em razão de supostos maus tratos e violência sexual intrafamiliar;

CONSIDERANDO que, para melhor elucidação dos fatos, foi instaurada Notícia de Fato para apurar e acompanhar a presente situação;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já exauriu seu prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que sobreveio aos autos informações da Secretaria de Assistência Social de que não foi possível realizar o atendimento à família, tendo em vista não ter sido localizada em sua residência; e que, embora agendado o atendimento da criança pelo Serviço de Atendimento à Criança Víctima de Violência Sexual - SAVIS, este não foi realizado face a resistência da genitora;

CONSIDERANDO que foram extraídas cópias para a promotora de justiça criminal da comarca para as providências que entender pertinentes;

CONSIDERANDO que há necessidade de verificar se a criança está em situação de risco e/ou obtendo atendimentos adequados à sua proteção;

CONSIDERANDO, ademais, que o caso merece acompanhamento para verificação de outras medidas a serem tomadas em favor da criança;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n.8.625/93, e art. 201, VI, Lei n. 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (art. 24, fine, Resolução n. 005/2018 CSMP TO);

b) a cientificação de todos os interessados acima nominados da presente instauração, da seguinte forma:- para a vítima, por seus representantes, Conselho Tutelar e Município de Pedro Afonso;

c) a publicação no DOE sem menção a nomes ou iniciais da criança, bem como a NÃO afixação de cópia desta portaria no

placar desta promotoria de justiça por envolver interesse de incapaz;

d) seja inserida a presente portaria no E-Ext do MPTO;

e) seja oficiado ao Conselho Tutelar para que informe se houve o atendimento da criança pelo SAVIS e quais outras providências foram adotadas pelo órgão para a proteção da criança, no prazo de 10(dez) dias;

f) seja oficiado à Secretaria de Assistência Social para que informe quais medidas de ordem psicossocial e de fortalecimento de vínculo à criança e sua família foram implementadas, com apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, encaminhando relatório social das suas condições de vida atual, no prazo de 15(quinze) dias;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0755/2021**

Processo: 2020.0005665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público, que Wilson da Silva Pinheiro é pessoa com deficiência mental, em suposta situação de vulnerabilidade social, tendo em vista os maus-tratos praticados por sua genitora;

Considerando que foi requisitada à Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso a elaboração de relatório social para averiguação da verossimilhança das alegações da representante, sendo minudenciada no relatório a ausência de acompanhamento médico especializado;

Considerando que, em razão disso, o caso foi comunicado à Secretaria de Saúde de Pedro Afonso, para adoção de providências para a realização do tratamento de saúde de Wilson da Silva Pinheiro;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a inclusão social e a cidadania;

Considerando, ainda, que A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, preceitua:

(...) Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas(...);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando apurar a denúncia registrada sobre suposta prática de maus-tratos em face de Wilson da Silva Pinheiro, pessoa com deficiência, e acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à sua situação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) defiro o pedido realizado pelo ente interessado no evento 10 dos autos em epígrafe, porquanto officie-se novamente à respectiva pasta, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para fins das informações solicitadas no despacho do evento 5;

2) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

5) na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0981/2021**

Processo: 2021.0002585

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto

Nacional (TO), desempenhando as atribuições previstas nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 60, incisos VII e XI, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes, e no caso da atuação no Controle Externo da Polícia, ligadas à área da segurança pública;

CONSIDERANDO o teor da notificação e da Portaria PP II n. 004/2021 cujas cópias acompanham a presente portaria, datadas de 22/03/2021 e lavradas pelo Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, determinando o monitoramento da conduta de Autoridades Policiais para que todos os casos de crimes violentos letais intencionais ocorridos nesta comarca recebam o devido registro, em forma de inquérito policial e com remessa ao Parquet no prazo legal, além de recomendar a adoção de mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para garantir o atendimento das necessidades do sistema carcerário local, bem como a realização de diligência visando eventual atraso e/ou omissão na remessa de laudos periciais ao Ministério Público e/ou Polícia Civil;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para implementar verificar as determinações/recomendações e conduta acima detalhadas, procedendo, desde já, com a adoção das seguintes providências:

(a) autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como procedimento administrativo;

(b) encaminhe-se cópia deste documento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral do MP/TO;

(c) providencie-se a publicação deste ato junto ao Diário Oficial do MP/TO;

(d) officie-se ao Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO), requisitando informações sobre a quantidade de registros de crimes violentos letais intencionais praticados nesta comarca que ainda pendem de autuação como inquérito policial pelas Autoridades Policiais sob a sua coordenação; e

(e) officie-se aos diretores dos núcleos do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística desta cidade, requisitando informações sobre a quantidade de laudos periciais concluídos ou em vias de conclusão que ainda pendem de remessa ao Ministério Público e/ou Polícia Civil, declinando, caso a caso, as investigações a que se referem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0900/2021  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0998/2020)**

Processo: 2019.0007198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 10, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução no 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE, na forma do art. 12, §1º, Res. CSMP TO 005/2018, aditar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Aditamento: promove-se o presente aditamento em razão constar no evento 7 de forma equivocada a delimitação do objeto e apuração de pessoas envolvidas, como sendo a falta de regular abastecimento de água em Ipueiras, ao passo que essa investigação é sobre a suposta irregularidade no seu fornecimento em relação ao distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, que foi assunto abordado em audiência pública realizada no dia 27/09/2019, conforme documentos em anexo ao evento 2.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Designo a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

4. Determino que em relação ao aditamento seja publicada essa portaria no DOE MPTO, notificado o município de Porto Nacional e a comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 12 e incisos da resolução suso mencionada.

Cumpridas essas determinações, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0882/2021**

Processo: 2020.0001055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2020.0001055 instaurado para apurar denúncia anônima de desmatamento de vegetação nativa no Ribeirão Pedro Bento, município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou reduções das conquistas já alcançadas<sup>3</sup>. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em

dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0001055 em Inquérito Civil Público para investigar suposto desmatamento de vegetação nativa no Ribeirão Pedro Bento, município de Tocantinópolis/TO, na área pertencente ao Sr. Tibério Azevedo Neto.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique-se o senhor Tibério Azevedo Neto – brasileiro, união estável, médico, RG nº 1368.189 SSP/TO, CPF nº 793.848.031-20, com endereço na rua Prof. Virgílio, 01, beira rio, Tocantinópolis/TO, CEP 77.900-000, telefone (63) 99241-3245, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo (correios, e-mail, aplicativo celular) para que tome ciência da instauração do presente e, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), junto ao NATURATINS.

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010,, p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Tocantinópolis, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005164

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Consórcio Estreito Energia (CESTE) dando conta da navegação e pesca irregular na área de segurança da usina hidrelétrica de Estreito/MA, com infringência das normas de segurança e sinalização de placas informativas. Que nos meses de julho e agosto de 2020 foi possível obter registros fotográficos de embarcações e invasores na área de segurança.

No curso do feito, foi solicitado à Polícia Militar Ambiental uma fiscalização no local descrito na representação com vistas a apurar o descumprimento das normas de segurança.

Em resposta, encaminhou o ofício nº 144/2020 contendo relatório da operação (evento 7).

Na sequência, os fatos foram comunicados, via ofício, à Delegacia de Polícia de Aguiarnópolis/TO que informou, em resposta, a instauração de Inquérito Policial para investigar os fatos, procedimento já distribuído no sistema Eproc sob o nº 0005476-22.2020.827.2740 (evento 12).

2. Mérito

Como versado, após diligências, a autoridade policial comunicou que os fatos são objeto de investigação em sede de inquérito policial. É cediço que logo que concluído, o relatório conclusivo será endereçado ao Ministério Público.

Nesse passo, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos, notadamente porque este órgão de execução não é de atribuição exclusivamente criminal.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. Em resposta, a polícia judiciária informou a instauração de procedimento para apurar os fatos.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de qualquer outro procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMPTO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório posto que os fatos são objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Comunique-se os interessados do teor da presente decisão para,

caso queira e no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso nos moldes do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Deixa de submeter a presente promoção de arquivamento à homologação judicial, por meio do sistema “Eproc”, conforme determina a Recomendação nº 001/2019/CGMPTO, porque no caso em exame não se colocou termo às investigações, com extinção da punibilidade, mas somente fora realizada a remessa da notícia-crime à polícia judiciária.

Tocantinópolis, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Parecer:

#### 1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Consórcio Estreito Energia (CESTE) dando conta da navegação e pesca irregular na área de segurança da usina hidrelétrica de Estreito/MA, com infringência das normas de segurança e sinalização de placas informativas. Que nos meses de julho e agosto de 2020 foi possível obter registros fotográficos de embarcações e invasores na área de segurança.

No curso do feito, foi solicitado à Polícia Militar Ambiental uma fiscalização no local descrito na representação com vistas a apurar o descumprimento das normas de segurança.

Em resposta, encaminhou o ofício nº 144/2020 contendo relatório da operação (evento 7).

Na sequência, os fatos foram comunicados, via ofício, à Delegacia de Polícia de Aguiarnópolis/TO que informou, em resposta, a instauração de Inquérito Policial para investigar os fatos, procedimento já distribuído no sistema EPROC sob o nº 0005476-22.2020.827.2740 (evento 12).

#### 2. Mérito

Como versado, após diligências, a autoridade policial comunicou que os fatos são objeto de investigação em sede de inquérito policial. É cediço que logo que concluído, o relatório conclusivo será endereçado ao Ministério Público.

Nesse passo, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos, notadamente porque este órgão de execução não é de atribuição exclusivamente criminal.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. Em resposta, a polícia judiciária informou a instauração de procedimento para apurar os fatos.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de qualquer outro procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMPTO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório posto que os fatos são objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Comunique-se os interessados do teor da presente decisão para, caso queira e no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso nos moldes do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Deixa de submeter a presente promoção de arquivamento à homologação judicial, por meio do sistema “Eproc”, conforme determina a Recomendação nº 001/2019/CGMPTO, porque no caso em exame não se colocou termo às investigações, com extinção da punibilidade, mas somente é feita a remessa da notícia-crime à polícia judiciária.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006624

#### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins pela Sra. Raimunda Cláudia Barbosa Lima, na qual noticiou o suposto extravio da documentação escolar do seu filho Nicolas José Barbosa Rodrigues, referente ao período cursado pelo menor no Colégio 21 de Abril, situado no município de Nazaré-TO.

Visando apurar os fatos, esta 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis solicitou à Diretora do Colégio 21 de Abril, em Nazaré-TO, informações acerca dos documentos escolares do aluno Nicolas José Barbosa Rodrigues, referente ao período cursado no referido estabelecimento de ensino, tendo em vista as informações da genitora do menor de que os documentos teriam sido extraviados. Solicitou-se, ademais, à Secretaria de Educação do Município de Nazaré-TO, providências quanto aos fatos noticiados e informações acerca das medidas adotadas.

A Secretária Municipal de Educação prestou informações iniciais no evento 8. Ressaltou que estava aguardando orientação da Delegacia Regional de Ensino quanto ao procedimento a ser adotado para emissão do histórico do aluno em questão.

Posteriormente, no evento 16, foi informado pela Secretária Municipal de Educação de Nazaré-TO que a situação do aluno Nicolas José Barbosa Rodrigues havia sido solucionada.

No evento 20 consta a manifestação da Sra. Raimunda Cláudia Barbosa Lima, genitora do menor, confirmando a informação prestada pela Secretaria de Educação, ressaltando que o filho já se encontra devidamente matriculado na escola.

## 2. Fundamentação

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Ressai claro que os fatos aqui investigados se encontram solucionados, não existindo outra providência a ser tomada. A documentação escolar do menor Nicolas José Barbosa Rodrigues, referente ao período cursado no Colégio 21 de Abril, em Nazaré-TO, foi entregue à sua genitora, a Sra. Raimunda Cláudia Barbosa Lima.

## 3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram resolvidos.

Cientifique a interessada (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Pelo próprio sistema “E-ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Parecer:

## 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins pela Sra. Raimunda Cláudia Barbosa Lima, na qual noticiou o suposto extravio da documentação escolar do seu filho Nicolas José Barbosa Rodrigues, referente ao período cursado pelo menor no Colégio 21 de Abril, situado no município de Nazaré-TO.

Visando apurar os fatos, esta 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis solicitou à Diretora do Colégio 21 de Abril, em Nazaré-TO, informações acerca dos documentos escolares do

aluno Nicolas José Barbosa Rodrigues, referente ao período cursado no referido estabelecimento de ensino, tendo em vista as informações da genitora do menor de que os documentos teriam sido extraviados. Solicitou-se, ademais, à Secretaria de Educação do Município de Nazaré-TO, providências quanto aos fatos noticiados e informações acerca das medidas adotadas.

A Secretária Municipal de Educação prestou informações iniciais no evento 8. Ressaltou que estava aguardando orientação da Delegacia Regional de Ensino quanto ao procedimento a ser adotado para emissão do histórico do aluno em questão.

Posteriormente, no evento 16, foi informado pela Secretaria Municipal de Educação de Nazaré-TO que a situação do aluno Nicolas José Barbosa Rodrigues havia sido solucionada.

No evento 20 consta a manifestação da Sra. Raimunda Cláudia Barbosa Lima, genitora do menor, confirmando a informação prestada pela Secretaria de Educação, ressaltando que o filho já se encontra devidamente matriculado na escola.

## 2. Fundamentação

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Ressai claro que os fatos aqui investigados se encontram solucionados, não existindo outra providência a ser tomada. A documentação escolar do menor Nicolas José Barbosa Rodrigues, referente ao período cursado no Colégio 21 de Abril, em Nazaré-TO, foi entregue à sua genitora, a Sra. Raimunda Cláudia Barbosa Lima.

## 3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram resolvidos.

Cientifique a interessada (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Pelo próprio sistema “E-ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILTON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>